



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 307 DE 10 DE OUTUBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ccm atenciosos cumprimentos, tenho a satisfação de encaminhar à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a alteração dos vencimentos das categorias funcionais de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Supervisão Escolar e Especialista em Orientação Educacional", constantes do Grupo Magistério (código M-700), Lei Complementar nº 01/84, atendendo, ainda ao disposto na Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986.

Pondero, inicialmente, que a discrepância entre os vencimentos das categorias funcionais do Grupo Magistério; Professor e Especialista em Educação, vêm sendo objeto de insatisfações da parte dos referidos especialistas, eis que, não obstante a sua formação de nível superior e habilitação técnica voltada para subsidiar e nortear o trabalho dos Professores, percebem vencimentos inferiores a estes.

Há de convir aos nobres Deputados que esses especialistas contribuem decisivamente para a melhoria de qualidade do processo de ensino, além do planejamento, acompanhamento e avaliação do mesmo.

No que concerne à contribuição desses especialistas, merece especial destaque que são eles os articuladores técnicos que dão sustentação às políticas educacionais que são submetidas à apreciação e decisão das autoridades superiores do Poder específico constituído, nas esferas municipal, estadual e federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A finalidade precípua do presente Projeto de Lei visa a atender às justificadas reivindicações e anseios desses especialistas, corrigindo, assim, distorções que não mais se admitem, dado o seu grau altamente comprometedor e prejudicial para essa importante classe, que é a dos Pedagogos.

Não é por demais evidenciar que o baixo salário percebido por esses especialistas ou técnicos, de modo geral, vêm contribuindo ponderosamente para a constante perda ou dificuldade de contratação, pelo Governo do Estado, de mão-de-obra qualificada, o que, inclusive, concorre para que técnicos de uma área sejam aproveitados em outras diferentes, comprometendo o princípio primordial da melhoria de qualidade da instrução e educação em todo Estado.

Ademais, honrados Senhores Deputados, há irreversível necessidade de reconhecer e valorizar esses profissionais qualificados para que possam eles, com indispensável incentivo, produzir, na área de sua competência, o melhor possível na razão direta da eficiência e eficácia de que tanto carece o ensino no âmbito estadual e federal.

Convém, ainda, salientar que esse maior incentivo têm de repousar na conferência de um salário condigno e compatível com o seu merecimento.

Portanto, ilustres Senhores Deputados, é essa a razão evidente e imperiosa que contempla o presente Projeto Lei, acompanhado de tabela de vencimentos (anexo I).

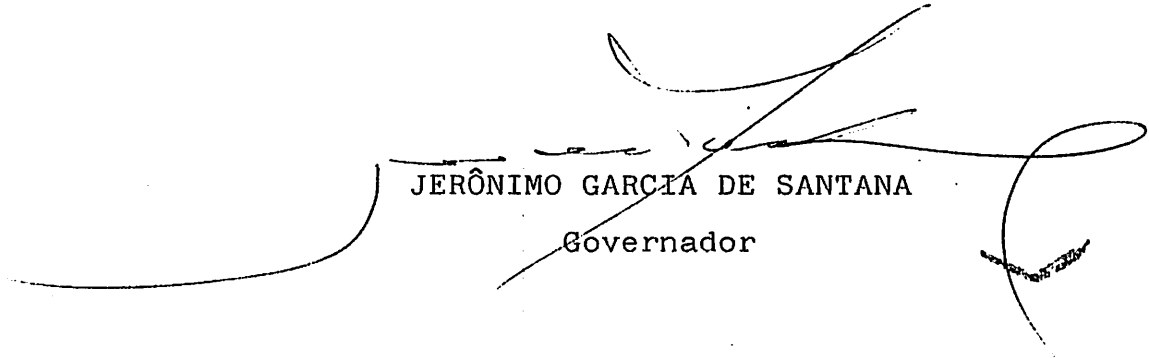
Por essa razão, à luz dos esclarecimentos já expendidos, fica este Executivo confiante na honrosa anuência de Vossas Excelências no que respeita à aprovação do Projeto de Lei em apreço, inclusive nos termos do Artigo 41 da vigente Constituição do Estado.

É uma imprescindível e honrosa colaboração de que não pode prescindir este Executivo e pelo que antecipa sensibi-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

lizado agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e distinguida consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre a alteração dos vencimentos das categorias funcionais de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Supervisão Escolar e Especialista em Orientação Educacional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - As categorias funcionais de Especialista em Administração Escolar (código M: 704), Especialista em Supervisão Escolar (código M: 705) e Especialista em Orientação Educacional (código M: 706) do Grupo Ocupacional Magistério passam a ter as classes e referências na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - Na classe A, serão incluídos os Especialistas portadores de diploma do Curso de Pedagogia, Licenciatura Curta e Registro do Ministério da Educação.

§ 2º - Na classe B, serão incluídos os Especialistas portadores de diploma de Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena e Registro do Ministério da Educação.

§ 3º - Não haverá ingresso nas classes "C" e "D", destinando-se estas às Progressões Funcionais.

Art. 2º - As categorias funcionais a que se refere o artigo anterior terão a tabela de vencimento base, conforme Anexo II desta Lei Complementar e os seguintes:

I - Vencimento Base;

II - Gratificação de Nível Superior - 20% (vinte por cento) do vencimento base;

III - Gratificação de incentivo ao Magistério - 30% (trinta por cento) do vencimento base;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

IV - Gratificação por dedicação exclusiva
30% (trinta por cento) do vencimento base.

Art. 3º - Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei Complementar; o disposto na Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, nº 02, de 24 de dezembro de 1984, nº 03, de 28 de maio de 1984, nº 07, de 30 de outubro de 1985, nº 11, de 07 de janeiro de 1986 e nº 17, de 29 de dezembro de 1986.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
CÓDIGO: M 700

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REF. DE VENCIMENTOS
Especialista em Administração Escolar	M.704	D	NS- 28 a 30
		C	NS- 21 a 27
Especialista em Supervisão Escolar	M.705	B	NS- 14 a 20
Especialista em Orientação Educacional	M.706	A	NS- 07 a 13



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

TABELE DE VENCIMENTO

QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-700

+ Categoria funcional de Especialista em Administração Escolar, Código M-704, Especialista em Supervisão Escolar, Código M-705 e Especialista em Orientação Educacional, Código M-706.

CLASSE/REF	VENCIMENTO BASE
A - 07	1.100,21
A - 08	1.141,81
A - 09	1.183,41
A - 10	1.225,01
A - 11	1.266,61
A - 12	1.308,21
A - 13	1.341,86
B - 14	1.350,31
B - 15	1.429,71
B - 16	1.509,11
B - 17	1.588,51
B - 18	1.667,91
B - 19	1.777,31
B - 20	1.826,71
C - 21	1.827,20
C - 22	1.849,60
C - 23	1.872,00
C - 24	1.894,40
C - 25	1.916,80
C - 26	1.939,20
C - 27	1.961,60
D - 28	1.961,70
D - 29	2.006,25
D - 30	2.050,80



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
198
MENSAGEM Nº 197/89.

CASA CIVIL - GABINETE
RECEBIDO
Em 31/11/89
[Assinatura]
Recebido

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a alteração dos vencimentos das categorias funcionais de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Supervisão Escolar e Especialista em Orientação Educacional, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de novembro de 1989.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a alteração dos vencimentos das categorias funcionais de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Supervisão Escolar e Especialista em Orientação Educacional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - As categorias funcionais de Especialista em Administração Escolar (código M: 704), Especialista em Supervisão Escolar (código M: 705) e Especialista em Orientação Educacional (código M: 706) do Grupo Ocupacional Magistério passam a ter as classes e referências na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - Na classe A, serão incluídos os Especialistas portadores de diploma do Curso de Pedagogia, Licenciatura Curta e Registro do Ministério da Educação.

§ 2º - Na classe B, serão incluídos os Especialistas portadores de diploma de Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena e Registro do Ministério da Educação.

§ 3º - Não haverá ingresso nas classes "C" e "D", destinando-se estas às Progressões Funcionais.

Art. 2º - As categorias funcionais a que se refere o artigo anterior terão a tabela de vencimento base, conforme anexo II desta Lei Complementar e as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Nível Superior - 20% (vinte por cento) do vencimento base;

II - Gratificação de incentivo ao Magistério - 30% (trinta por cento) do vencimento base;

III - Gratificação por dedicação exclusiva - 30% (trinta por cento) do vencimento base.

Art. 3º - Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, nº 02, de 24 de dezembro de 1984, nº 03, de 28 de maio de 1984, nº 07, de 30 de outubro de 1985, nº 11, de 07 de janeiro de 1986 e nº 17, de 29 de dezembro de 1986.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vi
gor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em con
trário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de novembro de 1989.

Guaspolina



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M 700

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REF. DE VENCIMENTOS
Especialista em Administração Escolar	M.704	D	NS-28 a 30
		C	NS-21 a 27
Especialista em Supervisão Escolar	M.705	B	NS-14 a 20
Especialista em Orientação Educacional	M.706	A	NS-07 a 13



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO

QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-700

- Categoria funcional de Especialista em Administração Escolar, Código M-704, Especialista em Supervisão Escolar, Código M-705 e Especialista em Orientação Educacional, Código M-706.

CLASSE/REF	VENCIMENTO BASE
A - 07	1.100,21
A - 08	1.141,81
A - 09	1.183,41
A - 10	1.225,01
A - 11	1.266,61
A - 12	1.308,21
A - 13	1.341,86
B - 14	1.350,31
B - 15	1.429,71
B - 16	1.509,11
B - 17	1.588,51
B - 18	1.667,91
B - 19	1.777,31
B - 20	1.826,71
C - 21	1.827,20
C - 22	1.849,60
C - 23	1.872,00
C - 24	1.894,40
C - 25	1.916,80
C - 26	1.939,20
C - 27	1.961,60
D - 28	1.961,70
D - 29	2.006,25
D - 30	2.050,80